Tel: (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP: 37701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E.: 518.601.288.0094

DME distribuição

DECISÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 005/2016

PROCESSO: Concorrência nº 005/2016

RECORRENTES:

- RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI
- RH ENGENHARIA LTDA

CONTRARRAZÕES:

- RENASCER CONSTR ELETRICAS EIRELI
- RH ENGENHARIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes, RENASCER CONSTRUÇOES ELETRICAS EIRELI o qual foi protocolado na sede da DMED sob o nº. 00443906 no dia 13/01/2017 às 13:29:07 e RH ENGENHARIA LTDA, protocolado na sede da DMED sob o nº. 00444095 às 15:41:23 no dia 13/01/2017.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela licitante RENASCER CONSTRUÇOES ELETRICAS EIRELI o qual foi protocolado na sede da DMED sob o nº. 07444585 no dia 20/01/2017 às 09:24:18 e RH ENGENHARIA LTDA, protocolado na sede da DMED sob o nº. 07444558 às 14:19:05 no dia 20/01/2017.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência à outra licitante da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, através de e-mail enviado ao endereço constante no envelope de documentação.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 06/01/2017, reuniram-se na sala de reuniões da DME Distribuição S/A – DMED, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº. 014/2016, para proceder na abertura da documentação referente à CONCORRÊNCIA nº. 005/2016, que tem por objeto **a prestação de serviços contínuos, visando a execução indireta, por empreitada, por preço unitário, de serviços gerais em redes primárias e secundárias, nos**

perímetros urbano e rural do Município de Poços de Caldas – MG, contemplando basicamente serviços de reforma (montagem e desmontagem), construção e manutenção em redes aéreas de distribuição desenergizadas e/ou energizadas, de até 15 KV, limpeza de faixa de servidão para LD's até 15 kV e LT's até 138 kV, poda de árvores próximas a redes elétricas, aceiro de postes, em áreas urbanas e rurais, de acordo com as disposições constantes no Anexo II - Especificação Técnica do edital, Comprometimento Orçamentário nº. 4957/2016 e Termo de Referência nº. 243/2016 e demais anexos.

Após verificação da documentação de todas as participantes, foi solicitado apoio técnico através do Sr. Richard Martins Bueno, Gerente de Distribuição da DMED, que analisou e vistou todos os documentos referentes à qualificação técnica.

Assim, após análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados, a Comissão Permanente de Licitação declarou como **HABILITADAS** as empresas RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI e RH ENGENHARIA LTDA, com abertura de prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para manifestações.

A empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI apresentou Recurso Administrativo conforme já mencionado acima, por não se conformar com a decisão da Comissão que habilitou para este certame a empresa RH Engenharia.

Por conseguinte, a empresa RH ENGENHARIA LTDA apresentou Recurso Administrativo, por não se conformar com a decisão da Comissão que habilitou para este certame a empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI.

A empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI enviou suas contrarrazões onde requer que seja negado provimento ao recurso da empresa RH ENGENHARIA LTDA. e que seja mantida sua habilitação.

A empresa RH ENGENHARIA LTDA enviou suas contrarrazões onde requer que seja negado provimento ao recurso da empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI e que seja mantida sua habilitação.

Este é o breve histórico.

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

1) Do recurso administrativo interposto pela empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI.

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a licitante RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI enviou recurso administrativo alegando que:

- Ocorre que a habilitação da recorrida RH engenharia não pode prosperar eis a documentação estar contrária ao que determina o Edital de Concorrência nº 005/2016.

  Em minuciosa análise do Edital da licitação em apreço, a recorrente notou que a recorrida, RH Engenharia, deixou de atender os seguintes itens: 6.3.2.5.2 e 6.3.2.5.6, conforme demonstraremos abaixo:
  O item 6.3.2.5.2 aduz:

  > *Prova de inscrição ou registro do (s) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação.*

  A recorrida enviou apenas o registro do proprietário e engenheiro eletricista como prova. Todavia a mesma apresentou acervos e atestados em nome do Eng. Agrônomo Fredson Erasmo Carvalho, sendo assim notória a obrigatoriedade de apresentar a prova de inscrição do engenheiro em questão junto ao órgão competente (CREA).

  Neste ponto identificamos que, além da não apresentação do registro conforme item anterior, a empresa RH Engenharia também não apresentou o vínculo do responsável técnico com a empresa, sendo certo que o Eng. Agrônomo Fredson Erasmo Carvalho apresentou atestados acervados em seu nome.

  É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

  Aliás, o inciso IV, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de aceitação de propostas desconformes ou incompatíveis.

  Daí, que a ora recorrente NÃO PODERIA SER HABILITADA existindo uma norma técnica que EFETIVAMENTE FOI ATENDIDA, demonstrada, comprovada e corroborada pela RECORRENTE.

- A inobservância pela recorrida dos itens do edital acima elencados, deve ensejar sua imediata inabilitacão.

Em seu pedido, a RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI requer que a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) seja reformada, declarando a empresa RH ENGENHARIA LTDA como INABILITADA para este certame.

2) Do recurso administrativo interposto pela empresa RH ENGENHARIA LTDA

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a licitante RH ENGENHARIA LTDA enviou recurso administrativo alegando que:

- Os documentos juntados aos autos do processo administrativo em relação à Habilitação Jurídica, Financeira e Técnica possuem **inconsistência instransponíveis** devendo ser objeto de análise para que seja declarada INABILITADA a empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI. Senão vejamos.

A participante - RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI, juntou cópia do contrato social às folhas 339, onde é dito que:
Clausula III: A empresa iniciou suas atividades em 01/06/2015 e seu prazo é indeterminado.
3. Veja que a data do início das atividades seria em 01.06.2015. Ocorre que a data de sua constituição **diverge** da data informada no seu cartão do CNPJ que noticia que o início das atividades seria em 02.03.2000 (fls. 342):

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.693.847/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2000

4. Tal divergência também é constatada pelas datas dos períodos apurados nos Balanços Financeiros (fls. 356 e seguintes) que constam de 01.01.2015 a 31.12.2015, sendo que de acordo com o contrato social juntado pela própria participante suas atividades só tiveram início em 01.06.2015.
5. Todavia, a inconsistência ainda pode ser observada mais uma vez no contrato social juntado pela empresa RENASCER, que informa que aquela estaria registrada na Junta Comercial de São Paulo **desde 06/07.2015,** inclusive citando o número do NIRE 35601047086:
O mesmo ocorre com os atestados de capacidade técnica, podendo citar apenas alguns, juntados as folhas 379, 381, 383, onde informam as datas da prestação de serviço seria nos anos de 2006 a 2008; 2012 a 2013; 2012 a 2013 respectivamente, que no caso de acordo com o que consta EXPRESSAMENTE no contrato social da participante ESTA AINDA NÃO EXISTIRIA.
Se a empresa foi constituída em **2015, mais precisamente em junho daquele ano, impossível ser admitidos atestados técnicos, cartão de CNPJ e Balanço Patrimonial de período anterior ao início de suas atividades.**

Em seu pedido, a empresa RH ENGENHARIA LTDA requer que a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) seja reformada, declarando a empresa RH, como INABILITADA para este certame.

3) Das contrarrazões da empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI.

Em face ao recurso apresentado pela empresa RH ENGENHARIA LTDA, a RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI enviou suas contrarrazões, alegando que:

O contrato social juntado, refere-se a última alteração contratual consolidada.
Certo é que uma vez o contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores.

Para fins de demonstração de que a licitante tem personalidade jurídica, ou seja, que existe e pode praticar atos legais, a Administração está limitada aos documentos arrolados no artigo 28, III , Lei 8.666/93.

O dispositivo legal fala em contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e por ações.

Assim, a licitante deve apresentar o contrato social em vigor, na sua íntegra.
Qualquer alteração faz com que a disposição anterior não mais esteja em vigor.
Explica ainda, que se as alterações, em sua totalidade, tiverem sido consolidadas num só documento, devidamente registrado, bastará a apresentação do contrato social consolidado (doc. apresentado pela licitante Renascer), documento que consubstancia a consolidação de todas as alterações realizadas. Logo, não há necessidade da apresentação do Ato Constitutivo.

É válido a forma pela qual foi apresentado o contrato social da empresa Renascer, uma vez que o mesmo expõe que devido as alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidado neste presente instrumento de alteração contratual, ou seja, o contrato social está devidamente consolidado e registrado.

Apenas o capital foi alterado, as demais cláusulas se mantem da forma anterior.

Já a alteração anterior, onde a empresa foi transformada em Eireli, alteração que o contrato apresentado remete, está CLARAMENTE mencionada a data de abertura da empresa, no ano 2000, que só não foi enviado com o contrato juntado pois o mesmo, sua alteração atual, é consolidada. Vejamos:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI

CNPJ nº 03.693.847/0001-97 **NIRE nº 35.216.172.267**

DJALMA DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 259.043.288-77, documento de identidade RG sob o nº. 20.891.202 SSP/SP residente e domiciliado à Rua Natalino Rovaris, nº 116, CEP nº 13.973-235, bairro Prados, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, e:

Único sócio componente da sociedade limitada, que gira sob a denominação social de **RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, estabelecida nesta cidade de Itapira Estado de São Paulo, à Avenidados Italianos, nº 3.020, bairro Centro, CEP nº 13.970-080, com contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 02/03/2000 sob o NIRE nº 35.216.172.267, e ultima alteração contratual registrada em 01/06/2015 sob o nº 223.561/15-0, resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO:**

Agora vejamos o que diz a clausula primeira e terceira do contrato social que fora alterado pelo contrato consolidado juntado pela licitante Renascer:

551

CLÁUSULA I - A Empresa girará sob a denominação de **RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, e sua sede, encontra-se estabelecida na Avenida dos Italianos, nº 3.020, bairro Centro, CEP nº 13.970-080, nesta cidade de Itapira, Estado de São Paulo., A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

§ 1º. A empresa individual de responsabilidade Limitada assume neste ato o ativo e passivo da sociedade empresaria limitada **RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** NIRE nº 35216172267 e CNPJ Nº 03.693.847/0001-97.

CLÁUSULA III – A empresa iniciou suas atividades em **22/02/2000** e seu prazo é indeterminado.

Não há qualquer irregularidade cometida na apresentação de documentação da empresa Renascer, que iniciou suas atividades em 22/02/2000, sendo certo que a data de 01/06/2015 refere-se a alteração de "Ltda" para EIRELI.
O contrato social apresentado menciona que o contrato que consta a alteração de LTDA para EIRELI está devidamente arquivado na junta comercial, tendo assumido todo o passivo e ativo da empresa aberta em 22/02/2000, basta uma simples consulta que comprovará o alegado e apresentado.

O CNPJ é o mesmo, a sede mesmo local, o sócio proprietário atual também era sócio no ano da abertura da empresa, em 2000.

Não há dúvidas de que a licitante Renascer supriu a apresentação do contrato social e todas as suas alterações com a apresentação do contrato social consolidado.

Assim, inexiste razão aos argumentos do recurso da licitante RH Engenharia, devendo de pronto não ser conhecido o recurso apresentado pela empresa RH Engenharia.

Em suas contrarrazões a empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI REQUER o desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente RH ENGENHARIA, alegando que sua documentação atende o solicitado no instrumento convocatório, e pede que seja mantida sua habilitação.

4) Das contrarrazões da empresa RH ENGENHARIA LTDA.

Em face ao recurso apresentado pela empresa **RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI,** a empresa RH ENGENHARIA LTDA enviou suas contrarrazões, alegando que:

Ao contrário do que alega a RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI a empresa RH ENGENHARIA LTDA preencheu todas as exigências edilícias pois:

No anexo VI – Especificações Técnicas, o item 4.12.1, prevê obrigatoriedade da CONTRATADA permanecer em seu quadro de empregados, 1(um) profissional com qualificação de Engenheiro Eletricista, sendo que este "**que será o responsável técnico pela execução das obras objeto do contrato".**

*4.12.1. A **contratada** deverá obrigatoriamente manter em seu quadro de empregados, permanentemente no canteiro de Poços de Caldas durante toda a vigência do contrato, os seguintes profissionais:*

1 (um) Engenheiro Eletricista, devidamente registrado e ativo no conselho de classe competente, que será o responsável técnico pela execução das obras objeto do contrato;

Em suas contrarrazões a empresa RH ENGENHARIA LTDA. REQUER o desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI e pede que seja mantida sua habilitação.

V – DA DECISÃO:

Considerando:

- recurso apresentado pela empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI, onde a mesma cita que a RH ENGENHARIA LTDA não apresentou prova de inscrição do Responsável Técnico junto ao CREA, bem como seu vínculo com a empresa;

- recurso apresentado pela empresa RH ENGENHARIA LTDA onde a mesma cita que a RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI teve início de sua atividade empresarial em 01.06.2015, conforme alteração contratual apresentada no certame, sendo que ela apresentou atestados de capacidade técnica datados de 2006, 2008 e 2012 e 2013, ou seja, tais documentos não poderiam ser acatados pela Comissão pelo fato de terem sido emitidos em datas anteriores a criação da sociedade empresarial;

- contrarrazão apresentada pela empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI, onde a mesma alega que o documento apresentado no certame refere-se apenas à última alteração contratual, sendo que, conforme comprovante de CNPJ e cadastro da pessoa jurídica no CREA, a sociedade empresarial já existia desde 22/02/2000;

- contrarrazão apresentada pela empresa RH ENGENHARIA LTDA, onde a mesma alega que o responsável técnico da empresa é o sócio Sr. Régis Honório, cuja capacidade técnica foi comprovada através de atestado emitido pela DMED, devidamente registrado e acervado no CREA.

Tel: (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP: 37701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E.: 518.601.288.0094

DME distribuição

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que:

- No que se refere aos apontamentos do recurso apresentado pela RH ENGENHARIA LTDA, a empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI atendeu às exigências editalícias;

- No que se refere aos apontamentos do recurso apresentado pela RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI, a empresa RH ENGENHARIA LTDA atendeu às exigências editalícias.

Sendo assim, a Comissão DECIDE **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos e **MANTER** sua decisão quanto à HABILITAÇÃO das empresas RH ENGENHARIA LTDA e RENASCER CONSTRUÇÕES ELETRICAS EIRELI.

Oportuno registrar que as empresas participantes serão comunicadas desta decisão após vistas da autoridade competente, que simultaneamente será publicada no Jornal Oficial do Município.

Poços de Caldas, 27 de janeiro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(PORTARIA 017/2015)

Marilene Santiago Coutinho (presidente)

Magda Ângela Silva Miguel (membro efetivo)

Fábio de Magalhães (membro efetivo)